



Recife/PE, 08 de novembro de 2023.

AO
CONSELHO DELIBERATIVO DO CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
A/C.: ILMO. SR. DR. PRESIDENTE ALEXANDRE CARNEIRO

Ref.: Mandado de Intimação.

Prezado Senhor Presidente,

Vimos, através deste, dar ciência ao presidente do Conselho Deliberativo, assim como solicitamos que seja notificada à Comissão Eleitoral, para que sejam tomadas as providências necessárias ao cumprimento da decisão proferida nesta data, a qual segue anexo, em que fomos intimados através de oficial de justiça na data de 08.11.23, concedendo Tutela de Urgência, determinando que o Clube Náutico Capibaribe restaure a candidatura do Sr. Aluísio José de Vasconcelos Xavier, ao cargo de Presidente Executivo para o biênio 2024/2025.

Renovando-se os votos de estima e consideração, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Documento assinado digitalmente
gov.br DIOGENES CORDEIRO BRAGA
Data: 08/11/2023 16:15:01 -0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

Diógenes Cordeiro Braga
Presidente Executivo

RECEBIDO

08/11/2023

Guilherme Brissant
Clube Náutico Capibaribe
Conselho Deliberativo
CNPJ: 08.145.021/0001-07
Hna: J.C. 26

Clube Náutico Capibaribe
Av. Cons. Rosa e Silva, 1086
Aflitos 52050-020 Recife PE Brasil
Fone 55 (81) 3243 7600
www.nautico-pe.com.br



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA CÍVEL - 4ª Câmara Cível - Recife

diretoria.civel.2grau.agilizacao@tjpe.jus.br

Rua Moacir Baracho, Edf. Paula Baptista, s/nº, 1º andar, Bairro de Santo Antônio, Recife, PE. CEP: 50010-930.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

PROCESSO Nº 0023035-04.2023.8.17.9000

Gabinete do Des. Adalberto de Oliveira Melo (4ª CC)

AGRAVANTE: ALUISIO JOSE DE VASCONCELOS XAVIER

AGRAVADO(A): CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Des. Relator da ação acima referida DETERMINA a expedição de mandado de intimação, para o cumprimento do abaixo descrito:

INTIMAR a parte AGRAVADO **CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE**, na pessoa de seu representante legal para ciência da decisão que **CONCEDEU** efeito suspensivo ativo ao presente Agravo de Instrumento, para conceder a tutela de urgência e determinar que o Clube Náutico Capibaribe **restaure a candidatura do agravante, Sr. Aluisio José de Vasconcelos Xavier**, ao cargo de Presidente Executivo para o biênio 2024/2025 e para, querendo, apresentar contrarrazões ao feito em referência, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar peças que entender necessárias.

NOME E LOCAL PARA DILIGÊNCIA

Representante legal do CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
Avenida Conselheiro Rosa e Silva, 1086, Afritos, RECIFE - PE - CEP: 52050-345

PRAZO: Para cumprimento: imediato / Para contrarrazões: 15 (quinze) dias.

RECEBI EM 08/11/23
Sandra Kaziny
Advogada
1157

ADVERTÊNCIA: A ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao(à) Oficial/Oficiala de Justiça poderá configurar o crime de desacato.

"Desacato

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa"

Recife, 8 de novembro de 2023

Lúcia Helena Araruna de Aquino

Diretora

Por ordem do Exmo. Relator

ATENÇÃO

O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2/consultas/publica-de-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

Para acessar a Petição Inicial e/ou outros documentos siga os passos abaixo:

1- acesse o link: www.tjpe.jus.br/controle/2g

2- no campo "Número do Documento", digite: Petição inicial: 23110607401043700000030577197 / Decisão: 23110719524444900000030623605

A(s) validade(s) da(s) assinatura(s) deste(s) documento(s) poderá(ão) ser confirmada(s) na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br - PJe - Processo Judicial Eletrônico - Consulta Documento [<http://www.tjpe.jus.br/controle/2g>], utilizando o(s) número(s) do(s) documento(s) (código de barras) acima identificado(s).



Assinado eletronicamente por: LUCIA HELENA ARARUNA DE AQUINO

08/11/2023 10:36:13

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 31151872



23110810361387800000030640341

imprimir



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023035-04.2023.8.17.9000

AGRAVANTE: ALUISIO JOSE DE VASCONCELOS XAVIER

ADVOGADO: LEONARDO M. C. LEÃO

AGRAVADO: CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE

ADVOGADO:

RELATOR: DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO / OFÍCIO

O presente agravo de instrumento objetiva reformar decisão que indeferiu tutela de urgência objetivando manter candidatura do agravante para o cargo de Presidente Executivo do Clube Náutico

Capibaribe, na próxima eleição que ocorrerá no dia 12.11.23 e contemplará o biênio 2024/2025, por não ter logrado comprovar a quitação da contribuição social de agosto/2022, deixando de cumprir requisito de elegibilidade do art. 40 do Estatuto do Clube, referente à quitação das contribuições retroativas nos dois últimos anos. (ID 150115418 dos autos originários NPU 0138719-22.2023.8.17.2001).

Argumentou o agravante, inicialmente, que o juízo a quo erroneamente retirou o processo de sigilo de justiça, embora nele tenha o autor/agravante disponibilizado vários dados pessoais, como e-mail, CPF, celular e dados bancários, violando, assim, o art. 2º e caput do art. 46 da LGPD c/c art. 8º e 189, III, do CPC. No mérito, aduziu incidir a tese firmada no Tema 237 do Supremo Tribunal Federal às ações civis, permitindo provar direito mediante gravação ambiental, sem conhecimento do outro interlocutor, de modo que teria provado que a serventia do próprio Clube teria declarado a quitação de todas suas mensalidades (ID 31087100), confirmando a declaração de quitação emitida pela Secretaria Social do Clube (ID 31087099).

Afirmou, então, que a comissão eleitoral invalidou a declaração emitida pela Secretaria, dando validade ao termo emitido pela terceirizada Futebolcard, empresa gestora de recebimento e responsável pelo controle de associados e digitalização das informações, embora já tenha reconhecido haver falhas nos dados apresentados pelo sistema (ID 31087459), e indicou algumas situações de inconsistências do sistema com a realidade.

Pediu, ao final, a reforma da decisão, concedendo-lhe a antecipação de tutela e determinando a manutenção de seu registro para candidatura ao cargo de Presidente Executivo pela chapa "Todos Pelo Náutico" (nº 40).

DECIDO.

O Agravo trata essencialmente sobre direito a registro para candidatura do agravante à vaga de Presidente Executivo do Clube Náutico, preenchidos os requisitos, dentre os quais o disposto no inciso III do artigo 40 do Estatuto:

Art. 40. Somente poderá se candidatar para os cargos de presidência e vice-presidência da Diretoria Executiva o associado do Náutico que, na data da inscrição da chapa, atenda aos requisitos de elegibilidade estabelecidos pela Lei Complementar nº. 135, de 04 de junho de 2010 (conhecida como Lei da Ficha Limpa) e ainda às seguintes exigências:

I – Idade mínima de 30 (trinta) anos;

II – Associação há pelo menos 3 (três) anos;

III – em dia com suas contribuições há no mínimo dois anos;

IV – Que não tenha sido anistiado do pagamento de suas contribuições há pelo menos dois anos;

§1º Para fins de verificação da adimplência a que se refere ao caput deste artigo, não serão aceitos pagamentos efetuados com menos de 60 (sessenta) dias antes da instalação da Comissão Eleitoral.

In casu, houve impugnação à sua candidatura com base em informação no sistema de que estaria em aberto o pagamento da mensalidade referente ao mês de agosto de 2022.

Contudo, entendo presente a fumaça do bom direito na hipótese dos autos, além da urgência da tutela perseguida, diante da proximidade das eleições para o cargo pretendido.

Destarte, assiste razão ao agravante quanto à aplicabilidade da tese firmada pelo Supremo aos processos de natureza cível, existindo precedentes, senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COMPROVAÇÃO TARDIA DE TEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO NO RE 626.358 AGR, Min. CEZAR PELUSO, DJE DE 23/08/2012. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE DISCUTE O PRÓPRIO CONHECIMENTO DO RECURSO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PROVA EM PROCESSO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. É pacífico na jurisprudência do STF o entendimento de que não há ilicitude em gravação telefônica realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial. 2. O STF, em caso análogo, decidiu que é admissível o uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro (RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJE de 18-12-2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF- 2ª T., AI 602724 AgR-segundo, rel. min. Teori Zavascki, j. 06.08.13, DJe 22.08.13).

Deste modo, de posse do áudio acostado aos autos, pode-se concluir que a encarregada de emitir a declaração de quitação analisa as informações constantes no sistema e afirma, quando indagada se haveria algo em aberto, que estaria "tudo certinho" (ID 31087100).

Tal declaração auditiva vai ao encontro da declaração emitida pela Secretária do Clube quanto à quitação das mensalidades pelo agravante no biênio precedente (ID 31087099).

Portanto, a conclusão chegada pela comissão eleitoral do mesmo Clube em denegar a candidatura do recorrente configura comportamento contraditório.

Importa ressaltar que o Estatuto do Clube não atribui a responsabilidade de emissão de certidões ou declarações de quitação ou inadimplência a órgão fiscal ou financeiro, não retirando a competência da Secretária de fazê-lo, segundo se depreende do documento ID 31087092.

Some-se a isso os casos demonstrados de inconsistências no sistema gerido pela Futebolcard. Nos termos das atas juntadas pelo recorrente (ID 31087096), há comprovação de erros nos dados dos associados, notadamente diversas hipóteses de indeferimento por falta de pagamento de mensalidades que puderam ser comprovadamente afastadas mediante recibos apresentados.

E, embora o recorrente não tenha negligenciado o comprovante de pagamento referente a uma única mensalidade, é incontroverso que mantém suas mensalidades em dia.

Destarte, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), elementos presentes nos autos em análise.

Outrossim, em caso de ulterior modificação deste *decisum*, é perfeitamente possível o afastamento e substituição do agravante, numa eventual hipótese de vitória, presente, portanto, a condição de reversibilidade da medida (art. 302 do CPC).

Diante do exposto, CONCEDO efeito suspensivo ativo ao presente Agravo de Instrumento, para conceder a tutela de urgência e determinar que o Clube Náutico Capibaribe restaure a candidatura do agravante, sr. Aluisio José de Vasconcelos Xavier, ao cargo de Presidente Executivo para o biênio 2024/2025.

Oficie-se ao juízo de primeira Instância, comunicando o teor da presente decisão, a qual já poderá servir como ofício, atendendo-se à celeridade processual necessária.

Intime-se a parte agravada para apresentar sua defesa no prazo legal.

Recife, data da certificação digital.

Adalberto de Oliveira Melo

Desembargador Relator

Acdf

Assinado eletronicamente por: ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO
07/11/2023 19:52:44
<https://pje.trf4.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 21134836



23110719524444900000030623605